



7), nota fiscal da Agnelo Pacheco Ltda. (fl. 1.565, anexo 1, vol. 7), declarações dos proprietários das empresas Tecmídia e Arquétipos Letreiros e Fundições (fl. 1.988/1.989, anexo 1, vol. 9).

9.2.2. referentes à possível fraude de orçamento apresentado em nome da empresa Print Press Indústria Gráfica Ltda.: Ofício n. 28/2007 - 5ª Secex (fls. 1.895 do anexo 1, vol. 9), proposta (fl. 1.896, anexo 1, vol. 9) e e-mail da empresa Print Press Formulários Ltda. (fl. 1.897, anexo 1, vol. 9).

9.3. **determinar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia** que:

9.3.1. exija a juntada dos canhotos dos cartões de embarque nos processos de prestação de contas de diárias e passagens, de forma a comprovar o período do efetivo afastamento, em cumprimento à Portaria MP n. 98/2003 e à Portaria Confea AD n. 107/2005;

9.3.2. consolide em um único processo toda a documentação referente às concessões de diárias, passagens e reembolso terrestre que tenham pertinência com o mesmo evento, viabilizando as ações de controle;

9.3.3. abstenha-se de realizar despesas com acompanhantes do Presidente, de Conselheiros, de empregados ou com pessoas estranhas aos quadros do Confea que não se enquadrem no conceito de colaborador eventual, previsto no art. 4º da Lei n. 8.162/1992, modificado pelo art. 19 da Lei n. 8.216/1991, conforme entendimento da Decisão n. 188/1996 - TCU - Plenário;

9.3.4. vincule a concessão de recursos para projetos apresentados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ao cumprimento de todos os requisitos elencados no item 2 do Manual de Elaboração, Apresentação, Execução e Acompanhamento de Produtos;

9.3.5. exija dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o cumprimento do prazo para apresentação de contas dos recursos repassados, de acordo com o disposto no item 6.3 do Manual de Elaboração, Apresentação, Execução e Acompanhamento de Produtos;

9.3.6. somente conceda suprimentos de fundos em situações excepcionais que inviabilizem a observância do processo normal de aplicação, em atenção ao art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ao art. 68 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 45 do Decreto n. 93.872/1986;

9.3.7. observe a oportunidade adequada de aplicação de suprimento de fundos, abstendo-se de aprovar prestação de contas de despesas anteriores à data de entrega do numerário ou posteriores ao prazo de aplicação definido na nota de empenho, em cumprimento ao art. 48 da Lei n. 4.320/1964;

9.3.8. abstenha-se de conceder suprimento de fundos para pagamentos de despesas não condizentes com as competências do Conselho, definidas no art. 27 da Lei n. 5.194/1996;

9.3.9. oriente seus servidores, no caso de realização de despesa por meio de suprimento de fundos, a realizar pesquisa de preço com no mínimo três cotações, de modo a aferir a adequação do preço cobrado aos de mercado, em observância ao princípio da economicidade;

9.3.10. abstenha-se de aplicar os arts. 5º e 6 da Portaria/Confea AD n. 30/2002 para definir os valores máximos das despesas de pequeno vulto e o limite de cada despesa para efeito de suprimento de fundo, em razão de sua incompatibilidade com a Portaria n. 95/2002 do Ministério da Fazenda, e observe os parâmetros fixados neste último normativo, alertando-o de que atos futuros praticados com base na referida norma interna implicará responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Delegacia da Polícia Federal no Distrito Federal, em atendimento aos pedidos de informação efetuados com a finalidade de instruir o IPL n. 04.850/2005 - SR/DPF/DF.

10. Ata nº 2/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0078-02/10-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 79/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 025.149/2009-0
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessadas: Dgrau Multimídia Ltda., CNPJ 04.912.213/0001-40.
4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885; Cristiane Miranda Mônaco, OAB/MS n. 9499-B; Gustavo Valadares, OAB/DF n. 18.669; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760; André Puppim Macedo, OAB/DF n. 12.004; Acioli Cardoso Silva, OAB/DF n. 27.407; Alexandre Spezia, OAB/DF n. 20.555; Antônio Sérgio Elias Filho, OAB/DF n. 21.677; Henrique Archanjó Elias, OAB/DF 25.653; Karina Bronzon de Castilho, OAB/DF n. 20.971; Luiz César Simões Cardoso, OAB/DF n. 22.435; Thiago Moreira Parry, OAB/DF n. 30.815; Priscila Brito Marangon, OAB/DF n. 25.562.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Dgrau Multimídia Ltda. contra o Pregão Eletrônico n. 22/2009, promovido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército, com o objetivo de efetuar Registro de Preços e contratar "empresa especializada em atividades logísticas para atender à garantia de produtos e serviços às diversas necessidades específicas" do Gabinete do Comandante do Exército ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que o Comando do Exército adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico n. 22/2009, bem como do contrato dele decorrente, caso esse ajuste já tenha sido firmado;

9.3. determinar ao Comando do Exército que, caso entenda oportuno lançar novo procedimento licitatório que contemple os serviços previstos no certame ora anulado:

9.3.1. disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2. abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados;

9.3.3. ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, disponibilize, previamente, às empresas consultadas a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados;

9.3.4. abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada;

9.3.5. especifique o objeto do certame de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada;

9.3.6. abstenha-se de incluir em um mesmo certame serviços associados à realização de eventos e serviços afetos a empresas de publicidade e propaganda;

9.4. determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento das medidas elencadas no item 9.3 **supra**;

9.5. dar ciência desta deliberação à Representante, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0079-02/10-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 80/2010 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-025.219/2009-7.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: MM Engenharia Ltda., CNPJ n. 00.579.733/0001-22.
4. Unidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA IV.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa MM Engenharia Ltda. contra o edital da Concorrência n. 001/CINDACTA IV/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do prédio do Comando do CINDACTA IV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que o 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência n. 001/CINDACTA IV/2009, que objetiva a contratação de empresa para a construção do prédio do comando daquele órgão;

9.3. determinar ao 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA IV que, caso entenda oportuno lançar novo procedimento licitatório para a execução da obra objeto do certame ora anulado:

9.3.1. abstenha-se de deixar para o projeto executivo o papel de identificar os elementos necessários e suficientes da especificação dos serviços da obra que sejam materialmente relevantes, tais como: construção de estruturas (vigas, pilares e fundações) e das instalações de água, esgoto, pára-raios, telefone, contra-incêndio e elétrica, especificando-os, de modo a que fiquem suficientemente caracterizados, por meio de um projeto básico adequado;

9.3.2. abstenha-se de exigir projeto executivo dos licitantes, em atendimento ao disposto no art. 9, § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.3. abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas;

9.3.4. em atenção ao que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, exija que o orçamento-base e as propostas das licitantes contenham o devido detalhamento dos elementos, com composições de custos unitários que especifiquem os materiais utilizados e mão-de-obra e equipamentos empregados;

9.4. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento das medidas elencadas no item 9.3 **supra**;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0080-02/10-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 81/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.299/2008-8.
1.1. Apenso: 006.754/2007-4
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Athayde Fontoura Filho (CPF 426.847.067-00); Frederico Augusto de Almeida Santos (CPF 647.716.871-53); Miguel Augusto Fonseca de Campos (CPF 004.881.942-53).

4. Órgão: **Tribunal Superior Eleitoral - TSE**.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro OAB/DF 800-A, Djenane Lima Coutinho OAB/DF 18.073, Arthur Lima Guedes OAB/DF 18.073 e Antonio Newton Soares de Matos OAB/DF 22.998.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Levantamento de Auditoria realizado pela Secob nas obras de construção do edifício-sede do TSE, em Brasília-DF, contemplada pelo Programa de Trabalho nº 02.122.0570.7125.0101;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Fiscalização de Obras, as seguintes informações em relação ao Contrato 10/2007, no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas ocorrências:

9.1.1. o cumprimento, na eventualidade de formalização de termos aditivos, da providência determinada no item 9.2.1.3 do Acórdão 2.469/2007, qual seja, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.1.2. a documentação comprobatória da adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa, bem como apresentação da respectiva memória de cálculo, na forma prevista na Cláusula Sexta do termo de contrato, de maneira a resguardar a Administração de efetuar pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos; e

9.2. determinar à Secob que dê prosseguimento à análise dos autos.

10. Ata nº 2/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0081-02/10-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 82/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.095/2009-1.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/MMA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 8ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., contra o Pregão Eletrônico nº 28/2009, realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/MMA - Ibama, com pedido de medida cautelar **inaudita altera parte**;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;
- 9.3. informar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais que foram detectados indícios de que a empresa Atran II Comércio e Serviços de Limpeza Ltda. apresentou atestados de capacidade técnica com informações irregulares e que, assim, adote as medidas cabíveis;
- 9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas que julgar cabíveis, ante os indícios de irregularidades entre a natureza jurídica das empresas constantes dos autos e as informações por elas repassadas, bem como ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais;
- 9.5. dar conhecimento da presente decisão à representante;
- 9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0082-02/10-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-012.986/2003-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Márcio Trigo de Loureiro declinou de apresentar sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, foram excluídos de pauta os processos nºs:

- TC-010.837/2000-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-027.577/2006-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-015.016/2006-6 e TC-003.183/2006-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-021.372/2003-2, cujo relator é o Auditor André Luís de Carvalho; e
- TC-021.004/2008-7, cujo relator é o Auditor Weder de Oliveira.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 83 e 95, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Acórdão nº 83, adotado no processo nº TC-018.115/2009-2, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, na Relação nº 3/2010.

Acórdão nº 95, adotado no processo nº TC-002.499/2008-0, apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

RELAÇÃO Nº 3/2010 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 83/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da Denúncia por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.115/2009-2 (DENÚNCIA)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-6)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos;
 - 1.5.2. arquivar estes autos.

Ata nº 2/2010 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2010 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 95/2010 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 002.499/2008-0 - SIGILOSO
- 1.1. Apenso: TC 012.596/2009-5
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006).
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre irregularidades ocorridas na contratação pela ANATEL de funcionários terceirizados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao denunciante;
- 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em resposta à solicitação feita no Ofício PR/RS/7ºOC/NPPS nº 5510/2008, de 24.07.2008, à fl. 275;
- 9.4. retirar a chancela de sigiloso dos autos;
- 9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2010 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2010 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-02/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de janeiro de 2010

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Valmir Campelo) e do Auditor Weder de Oliveira,

bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Presidente, Ministro Valmir Campelo, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 44, da Sessão Extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2009, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1 a 268, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 1/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.877/2009-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vitalino Antonoff (618.738.028-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SP - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.252/2009-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eurico Rodrigues Cavalheiro (092.523.392-72); Maria das Graças Farias de Souza (039.865.002-00); Rocyne Duarte Penafort (303.575.862-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AP - MF
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Alzira Selli Barbosa (066.056.302-97); Braulino Vieira de Lima (045.798.602-68); Francisco Duquinha dos Santos (640.162.698-49); Ivete Ana de Castilho Batista (619.598.472-87); José Floriano Pereira Soares (035.751.522-68); Josefa dos Reis Mucuta (113.852.352-68); Luiz Francelino da Silva (191.225.002-00); Luiz Souza Costa (035.838.212-20); Maria Francisca Maffini Santiago (203.333.822-34); Paulo Umbelino da Silva (080.166.152-87); Raimundo Avila do Nascimento (067.308.685-20), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.254/2009-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adaildo Carvalho de Oliveira (021.971.382-00); Adilton Vieira dos Santos (197.728.231-87); Álvaro Guimarães de Freitas (077.272.322-20); Célia Regina Amaral Nestor (192.082.352-20); Darcyr Souto Saraiva (020.085.992-72); Djanira Fé de Oliveira (007.343.572-49); Domerina Maria da Silva (044.701.502-82); Geraldo Monteiro Felício (078.988.862-91); Gerson Viana Galvão (013.651.182-15); Hitamario Furtado (102.881.552-20); Isabel Avanzo (051.412.652-34); João Manoel dos Santos (063.099.332-72); João Martins dos Santos (051.713.002-59); Lourdes Otero de Aguiar Araujo (011.618.812-04); Luiz Souza Costa (035.838.212-20); Maeli Pereira Castro (034.549.832-15); Maria Auxiliadora Toscano Bezerra (109.994.344-20); Maria Felipe dos Santos

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientar o Prefeito Municipal de Barreirinhas (MA), Sr. Albérico de França Ferreira Filho, no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União instaurar a Tomada de Contas Especial antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos;

1.6. Recomendar ao Prefeito Municipal de Barreirinhas (MA), Sr. Albérico de França Ferreira Filho, colaborar com os trabalhos já conduzidos no âmbito do Ministério da Saúde, com vistas a agilizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito dos Convênios 5451/2004 (SIAFI 521062) e 2525/2005 (SIAFI 546876).

ACÓRDÃO Nº 169/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, expedindo as seguintes orientação e recomendação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se posteriormente.

1. Processo TC-028.142/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Laurencio Silva de Moraes (336.280.683-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientar o Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão (MA), Sr. Lourenço Silva de Moraes, no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União instaurar a Tomada de Contas Especial antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos;

1.6. Recomendar ao Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão (MA), Sr. Lourenço Silva de Moraes que colabore com os trabalhos já conduzidos no âmbito do Ministério da Saúde, com vistas a agilizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 2049/2005 (SIAFI 546893).

ACÓRDÃO Nº 170/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, expedindo as seguintes orientação e recomendação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se posteriormente.

1. Processo TC-028.591/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: João Batista Cantanhede Martins (022.089.543-00)

1.2. Representante: Antonio Diniz Braga Neto (124.925.233-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Orientar o Sr. Prefeito Municipal Antonio Diniz Braga Neto no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União instaurar a Tomada de Contas Especial antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar ou impedir a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos;

1.7. Recomendar ao Sr. Prefeito Municipal Antonio Diniz Braga Neto que colabore com as apurações já conduzidas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com vistas a agilizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 751/06-Funasa (SIAFI 569468).

Ata nº 1/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária

d) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 171/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.881/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria dos Santos Lima (876.126.587-04); Edgar Pereira Motta (217.897.037-00); Elza Antonia da Silva (227.194.311-68); Eurides do Carmo Silva dos Santos (336.064.477-87); Ewald Sebastião Lima Neto (082.473.237-53); Humberto Mesias de Souza (144.184.101-63); Luciana Pereira Evangelista (006.526.118-69); Murilo Veloso (246.278.287-72); Therezinha Marly Contrim Roussenq (168.632.590-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que tome providências no sentido de corrigir, no sistema Siape, o fundamento legal da aposentadoria, por idade, do ex-servidor Ewald Sebastião Lima Neto, considerando as disposições contidas na EC n. 41/2003 e na Lei n. 10.887/2004, sendo dispensado o envio de novo ato a este Tribunal;

1.5.2. à Sefip que verifique o cumprimento da determinação constante do subitem 1.5.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 172/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.054/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aílta Barbosa da Costa (128.965.271-68); Aleuda Farias Soares (213.882.963-49); Almerinda Correia Generoso (600.282.207-06); Antonieta Coutinho de Santana (089.237.605-87); Antonio Cordeiro (046.318.892-68); Armando da Silva (736.785.117-91); Aurea Carvalho Meneses (689.106.571-20); Benedita de Fátima Ibiapina Ventura (116.897.733-91); Carmelita Britto de Araujo (627.400.757-15); Diana Moreira Lobo (821.907.634-87); Edileuza de Oliveira Silva (107.076.385-34); Edson Ayres Albuquerque Cavalcante (273.060.037-04); Elizabeth de Moraes da Silva (265.852.197-91); Elze Teles Gomes (114.126.151-00); Francisco Carlos Bento dos Santos (153.378.807-30); Hilda Aladim Teixeira (040.428.752-20); Joice Elaine Lopes Vaz (278.627.200-91); Jose Afranio Cavalcante Lima (111.450.994-91); Jose Bendia (318.304.987-20); João da Costa Serrão (042.006.912-72); Lucy de Oliveira Lira (213.382.484-72); Maria de Lourdes Sales Vieira (358.933.381-20); Nelson Vicente da Silva (185.012.816-20); Paulo Roberto Bandeira (548.387.629-68); Rosomiro Rodrigues dos Santos (065.418.872-68); Rosângela de Souza Veras (048.416.382-53); Sebastiao de Oliveira (273.894.137-00); Silvia de Carvalho Victorino (606.193.177-87); Teresinha Lustosa de Melo (152.095.801-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.878/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Tania Fernandes Garcia de Carvalho (658.317.728-53); Yara de Aguiar Miranda Filha (895.556.788-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2º Região/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em

vista a reversão à atividade da interessada, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.123/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laurita Rodrigues de Sousa (149.911.521-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que proceda ao cadastramento do ato de cancelamento da concessão.

ACÓRDÃO Nº 175/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.556/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iderval Moreira de Bitiato (028.315.032-72); Leonardo Tenorio de Santana (536.480.058-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDAO Nº 176/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.640/2009-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Lucena Galvão (239.493.251-15).

1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Superior Eleitoral - TSE**

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.666/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio José Gonçalves (788.611.528-72); Benedicto Batista da Cruz (738.035.708-59); Geraldo Gaspar (319.244.768-00); Geraldo Gomes Ferreira (037.922.348-15); Geraldo Rodrigues da Silva (121.853.368-43).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Infra-estrutura e Apoio de São José dos Campos - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.669/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Urubatan de Deus Pinheiro Santos (953.547.278-04).

1.2. Órgão/Entidade: 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 179/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.683/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina dos Santos Bartolo (105.558.517-61); Paulo Nascimento dos Santos (991.211.151-68); Samir Batista da Silva (011.679.451-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Administração do Exército.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.692/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jeannine de Moraes Rocha (915.555.071-15); José Wellington de Melo Silva (579.574.791-20); Maíra Almeida Dias Alves (668.390.331-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.702/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Helcio José Vieira de Melo Mota (508.200.285-68); Marcos Vinícius Linhares Constantino da Silva (626.196.325-87); Renilda Maria Santos Lopes (474.250.323-68); Sandra Regina Dantas Feitosa (836.007.525-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe - TRE/SE**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.706/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Erlene de Sousa Dias (478.867.811-04); Odenilton Tavares de Sousa (790.037.101-04); Sílvia Jacinto Pereira (814.002.681-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.707/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson da Silva Cantuária (125.304.407-43); Claudemir Gonçalves Jerônimo (830.070.240-72); Rodrigo Santos Sobral (058.348.597-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.377/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adailson Pereira da Silva (027.978.766-95); Adalberto Mendonça dos Santos (078.679.546-86); Alvaro Alvim de Siqueira Aguiar (286.680.306-04); Amilton Raimundo de Paula (000.322.276-47); Ana Cristina Fernandes (085.056.106-01); Ana Flavia Vieira de Farias (073.878.646-24); Andre Luiz Monteiro Silverio (023.966.827-84); Andreia Christina Dias (998.645.766-15); Antonio Carlos Machado (080.348.686-39); Benedita Piedade de Souza Martins (066.417.396-94); Braz Antonio Ribeiro (847.676.856-72); Camila Lucia da Silva Reis (091.839.786-31); Carlos Roberto Maximo (694.221.336-53); Celso Augusto de Sousa (586.704.836-53); Cintia Regina Gomes dos Santos (862.605.026-72); Claudethe Aparecida Bernardo Correa (062.395.616-06); Claudinei Matias (054.582.208-46); Daniela Carvalho Rangel (074.377.126-52); Denes Henrique Fagundes (987.231.706-20); Douglas Daniel Antonio (016.385.936-12); Edmar Vinicius Vieira da Costa (047.509.356-97); Elenita Francisco Guedes (005.854.856-40); Elizabet da Cunha Ramalho (025.802.066-04); Emerson Henrique da Silva (943.329.086-00); Fernanda Cristina de Paula (070.736.896-09); Fernando Augusto Moraes Leite (041.759.206-09); Gonçalo Pereira Goulart (313.471.778-68); Guilherme Pascoal Mereu (099.681.266-08); Jorge Augusto Reis de Almeida (093.645.516-05); Josiane Fabiola Pereira de Souza (972.418.226-68); José Benedito Ribeiro da Silva (413.336.166-00); José Paulo da Silva Pereira (004.492.178-09); Jurema Milani Moreira (880.631.276-68); Karina Machado Gomes (073.812.316-11); Katiana Cristina Cortez (044.485.396-01); Leonar do Diego Silva Monteiro (015.664.626-90); Lourdes Michele Guimarães de Oliveira (011.834.306-80); Marli Regina Leite da Silva (886.754.246-04); Marta dos Santos Souza (376.171.096-87); Michele Aparecida Roque (076.520.766-41); Monica Lucia Azevedo Nogueira (676.404.006-00); Munique Campelo dos Santos Arantes (274.377.138-02); Natalia Luzia da Silva (080.186.566-22); Oswaldo Pacheco Neto (068.090.866-84); Pablo Rodrigo de Oliveira (056.842.086-14); Patrícia de Carvalho Santi (069.789.796-60); Priscila Maria da Silva Ribeiro (015.021.816-81); Regiane Aparecida da Costa (051.653.796-20); Regiane da Silva (097.346.726-65); Renan Palopole Mathez (061.930.146-59); Sebastião José Felipe (483.439.436-00); Sheila Paula Coutinho (366.746.818-06); Thais Carvalho de Souza (068.431.806-71); Thais Thalita Santiago Rodrigues da Silva (096.884.346-80); Tiago Lopes da Silva (084.821.816-70); Vitor Mattos Ferreira da Silva (104.062.977-62); Weberton Batista da Silva (048.813.866-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.402/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bianca Gouveia Eghrari (305.650.218-77); Bruno Carlos dos Rios (326.218.298-21); Juliano Oliva Tassinalle (273.878.258-23); Mercia dos Santos (900.110.825-34); Theangelis Nunes Teixeira (077.633.036-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.920/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adimon Henrique Sousa Santos (113.216.917-85).

- 1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.172/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Luisa Trindade de Oliva (154.585.202-20); Gilson Antônio Rego da Rocha (178.272.132-00); Luciana Borges das Chagas (003.638.155-11); Maria de Nazaré dos Santos Cardoso (307.695.822-49); Raimundo Almeida de Carvalho (136.079.362-34); Sebastião Marcos Costa Pará (687.192.802-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.173/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gustavo Cassis (149.536.568-90); Melissa Antunes da Silva (873.920.031-00); Nancy Leandro Palma (047.242.078-09); Nivaldo Dias de Moraes (105.399.378-19); Paula Miranda (036.013.809-86); Rafaela Corsaletti Garcia (300.447.958-31).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.198/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Aline Janusa Teles Martins (658.550.272-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá - TRE/AP**.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.621/2009-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Adenides Santos Fonseca (293.236.305-00); Alice Alves da Silva Domingos (187.009.774-20); Alzira Ferreira Borges (492.871.093-20); Alzira Teixeira da Costa (071.734.356-17); Ana Maria da Silva (081.525.864-04); Ana Rosa da Silva (355.005.734-20); Anazilda Martins Moreira (272.193.997-15); Angelita Carvalho dos Santos (579.462.561-91); Arlinda dos Santos Fonseca (453.732.305-10); Beatriz Nunes Hupsel (858.159.505-72); Beatriz Taboada Messeder (924.871.907-44); Cantidia Carvalho dos Santos (244.114.771-49); Cassia Regina Rodrigues de Santana (239.099.781-34); Ceci Maria da Silva (329.348.904-49); Clara Neves de Figueiredo (197.522.375-68); Dalila Rocha Ferreira (694.921.154-68); Daniela Santana da Fonseca (020.306.495-03); Di-va Ferreira de Souza (858.384.707-04); Eliane Gonzaga de Almeida (587.916.554-04); Elienai Gonzaga de Almeida (420.244.714-04); Erothilde Maria Lima de Figueiredo (131.840.707-94); Etelvina da Cruz Pereira (197.459.314-20); Guiomar Maria Monteiro (344.601.104-82); Helena Taboada Messeder (883.411.517-15); Inal-da Maria Monteiro (344.601.444-68); Iranir Teresa da Cunha



ACÓRDÃO Nº 254/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.575/2008-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Adriana de Moura Rodrigues (418.186.011-68); Antonio Gomes de Aguiar (315.266.241-68); Benedito da Costa Veloso Filho (222.101.051-53); Benevides Leonel da Silva (056.665.461-04); Christine Ferreira Resplande Nogueira (509.274.851-68); Cristiane Teixeira Lopes (530.666.851-87); Elcy Santos de Melo (075.122.791-91); Felipe Batista Cordeiro (075.281.081-20); Humberto Vilani (382.091.282-72); Jose Fernando Alves de Sousa (378.752.486-04); Lacy de Lourdes Borges (124.390.291-49); Lazaro Giacomini Ventreschi (862.408.387-72); Leonardo Sapiência Santos (764.185.531-87); Lucio Neves Araujo (391.660.901-72); Luiz Braz Neves Junior (869.343.251-68); Maria Sirene Carneiro Matos (324.085.011-72); Marllus Naves de Avila (517.877.761-15); Nilton Severino da Fonseca (377.899.961-34); Renata da Mota Fernandes (046.180.876-50); Simao Fernandes da Cunha Junior (211.523.221-68); Vitor Barboza Lenza (004.700.151-87); Waleria Procopio de Oliveira (507.189.401-72); Wilson Gamboge Junior (799.305.061-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO.**
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinação:
 - 1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que, nas próximas contas do órgão, informe sobre o desfecho dos processos administrativos ns. 215747/2006 e 249601/2008.

ACÓRDÃO Nº 255/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação à responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.270/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Leide Mengatti (016.768.888-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 3.701/2008 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/11/2008, Ata n. 41/2008, relativamente à tabela do subitem 9.1, onde se lê: "30/03/1994 CR\$ 311,89; 27/04/1994 CR\$ 340,37; 27/05/1994 CR\$ 346,27", leia-se: "30/03/1994 CR\$ 284.911,51; 27/04/1994 CR\$ 428.226,94; 27/05/1994 CR\$ 628.164,94", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.850/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jair Gomes Ferreira (338.150.977-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCIBIA, extinta.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 257/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RN:

1. Processo TC-025.059/2009-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsável: Francisco de Andrade Silva Filho (430.159.054-49).
 - 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Vingt Rosado.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. ao Fundo Nacional de Saúde que:
 - 1.6.1.1. proceda, nos Planos de Trabalho de convênios que firmar, à completa especificação e discriminação dos equipamentos a serem adquiridos pelos convenientes, de modo a evitar que referidos ajustes sejam rescindidos unilateralmente em face do não-atendimento de exigências de ordem técnica feitas posteriormente à assinatura do ajuste, a exemplo do ocorrido no Convênio n. 4.321/2004;
 - 1.6.1.2. verifique e exija do conveniente, por ocasião dos exames que antecedem a celebração de convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, as condições necessárias para a consecução do objeto pactuado, de modo a evitar a transferência de recursos para finalidades que não se inserem na estrutura do ente conveniado, a exemplo do Convênio n. 1.276/2005;
 - 1.6.2. à Fundação Vingt Rosado que, na gestão de recursos públicos federais oriundos de convênios:
 - 1.6.2.1. execute o ajuste em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, cumprindo as discriminações e quantitativos nele especificados, bem como as exigências técnicas, de modo a assegurar a plena execução do objeto pactuado;
 - 1.6.2.2. promova, ao final da vigência do convênio, a devolução tempestiva de eventual saldo financeiro remanescente ao concedente, nos termos do ajuste firmado;
 - 1.6.2.3. promova, nas licitações para aquisições, a publicação dos editais dos certames, em jornal de grande circulação, de forma a ampliar a competitividade do torneio (art. 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993).

ACÓRDÃO Nº 258/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, art. 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-006.920/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Luiz Pereira Lima (401.851.765-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto/BA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação à interessada, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-028.414/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Câmara Municipal de Pindai/BA.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindai/BA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos representantes, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-030.708/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Alonso Reis Moura e Silva (507.635.715-04); Marcos de Jesus Reis (636.671.185-20); Maria Natividade Andrade Moura (401.545.055-87); Temivaldo Amambahy Guimarães (391.419.855-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nordestina/BA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária

f) Auditor Weder de Oliveira (Relação nº 1):
ACÓRDÃO Nº 261/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-011.508/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Werner (702.862.489-72); Andrea D'onofrio Paz (826.374.825-91); Carlos Yoshinobu Une (245.861.798-05); Daisa Mizukami (023.624.099-45); Marcio Joel Oechsler (016.935.989-14); Murilo Oliveira Schmitt (047.798.619-69); Oswaldir Mantovani Filho (006.835.109-75); Romulo Bacha Borges (036.523.059-65).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.084/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celso Ferreira (071.050.397-01); Edemar Borchartt Ribeiro (534.112.000-06); Flavia Mara Mundim Silva Piovani (696.358.031-68); Ivan Fernandes Nogueira (120.963.618-26); Leda Borges de Lima (495.894.311-00); Leonilson Lima de Miranda (469.184.934-34); Marco Antonio Torres dos Santos (542.232.101-49); Maria Beatriz Theodoro Gomes (498.693.706-59); Plinio Gevezier Podolan (713.592.731-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.407/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Catarine Helena Limeira Pimentel (027.097.804-61); Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes (934.748.654-04); Francisca Carla Barros Victal (046.196.794-45); Vandessa Cristina da Silva Monteiro (030.398.724-35).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa l(SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.408/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Antônio Fernandes Ferreira (367.602.349-87); Ana Rita Behrens de Araújo Góes (490.173.065-72); Antônio Carlos Paulik (062.259.599-71); Douglas Nascimento Vasconcelos (040.744.119-03); Elaine Barboza Alonson (951.824.547-91); Leticia Pinto de Aragão (010.754.757-08); Maria do Carmo Fontoura (876.309.159-34); Najla Rodrigues Abbude (012.462.185-69).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 6193/2009 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e não acolhê-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 1/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0274-01/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 275/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.304/2005-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessados: Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim (247.667.551-20), João Carlos Monteiro (184.000.190-91) e Valnei Batista Alves (288.956.816-49)
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Cristiana Meira Monteiro, OAB/DF 20249.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 6606/2009 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e não acolhê-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 1/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0275-01/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 276/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.603/2004-8.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MPOG (02.792.785/0001-08).
3.2. Responsável: Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ (28.741.080/0001-55).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Marcos Vinícios Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), Bernardo Iunes (OAB/DF 25.374), Paulo André de Toledo (OAB/RJ 107.102), Rômulo Henriques Lessa (OAB/RJ 145.408), Rodrigo Silva Lima (OAB/RJ 137.297), Paula Balbio Machado (OAB/RJ 138.372).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sr. Sérgio Alberto Soares, prefeito municipal de Itaboraí/RJ, visando à reforma do Acórdão nº 2.278/2007 - Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir os pedidos de ingresso nos autos do Deputado Federal Alexandre José dos Santos e da Coligação Para Mudar de Verdade;

9.2. indeferir os pedidos formulados pelo recorrente, Sr. Sérgio Alberto Soares, às fls. 538 e 592/6 do anexo 1, por perda de objeto;

9.3. manter os exatos termos da decisão proferida pelo então Relator Ministro Valmir Campelo, no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso de reconsideração, então interposto pelo interessado;

9.4. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.278/2007 - Primeira Câmara; e

9.4. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam ao recorrente, ao Deputado Federal Alexandre José dos Santos, à Coligação Para Mudar de Verdade, ao Exmo. Juiz Célio Salim Thomaz Junior, do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**, em atendimento ao ofício nº 151/CORIP/09 e à Procuradora Eliana Pires Rocha, da Procuradoria da República no Distrito Federal, em atendimento ao ofício nº 420/2009-GAB/EPR/PRDF.

10. Ata nº 1/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0276-01/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 277/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.462/2009-1.
1.1. Apenso: 018.718/2007-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Heitor Paveglia (116.193.410-34).
4. Entidade: Município de São Nicolau - RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais relativos ao convênio nº 856/2001, repassados ao município de São Nicolau/RS, destinados às obras de infraestrutura do Porto de Santo Izidro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. Heitor Paveglia revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Heitor Paveglia, com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inc. III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento do valor original de R\$ 45.000,00 em 1/7/2002, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Heitor Paveglia a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 214, inc. III, alínea "a", e 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 13.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de informar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

9.6. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0277-01/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 278/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.476/2008-7.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).

3.2. Responsáveis: Jose Pedro Varlotta (668.846.088-20) e Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades no primeiro aditivo ao Contrato 10/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o consórcio Gabisom-Eletromídia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro do Esporte e aos responsáveis;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0278-01/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 279/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.232/2009-3 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José de Araújo Dias (026.805.484-34), ex-prefeito.
4. Unidade: Município de Baraúna/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nessa fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 4.031/2009 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria Regional da República no estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 1/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0279-01/10-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 280/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.099/2008-8 (c/ 3 anexos e 4 volumes).
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72), ex-prefeito.
4. Unidade: Município de Amaraji/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Serur.



1.5.2. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 122547-64 (Siafi nº 450957), bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.5.3. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 76-79, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão; e

1.5.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de acompanhamento a ser efetuado por esta Secretaria de Controle Externo.

ACÓRDÃO Nº 29/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação e fazer as determinações sugeridas pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.807/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. seja determinado à Procuradoria-Geral Federal/AGU que dê ciência a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU à época da decisão definitiva do Processo Administrativo Disciplinar nº 00466.002818/2007-41, devendo, se cassada a aposentadoria do servidor, enviar a este TCU o respectivo ato de cancelamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 55/2007;

1.5.2. determinar à Procuradoria-Geral Federal/AGU que, se restar comprovada a locupletação do servidor Vasco Alves de Oliveira Júnior sem a contrapartida laboral exigida para o cargo, quando da instauração de sindicância investigativa no estoque de ações a cargo da Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, em especial no tocante as ações relevantes de servidores públicos ainda ativas, a ser realizada por meio de levantamento nos processos em que a Representação da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo estava a cargo do referido servidor, quando do exercício concomitante da advocacia privada, adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da conclusão do processo de investigação, medidas com vistas a obter o ressarcimento do prejuízo suportado pela Administração, inclusive mediante instauração de processo de tomada de contas especial, caso necessário, consoante disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 197 do Regimento Interno/TCU;

1.5.3. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Procuradoria-Geral Federal/AGU e à Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

1.5.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o desfecho do PAD nº 00466.002818/2007-41 e analise os eventuais impactos sobre o processo de aposentadoria do servidor Vasco Alves de Oliveira Júnior (ato constante do sistema Sisac 1-080609-1-04-2008-000082-8).

ACÓRDÃO Nº 30/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno TCU, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.568/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 35-36, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão, informando que as medidas visando à suspensão da inadimplência e à liberação do município para receber novos recursos federais devem ser tomadas junto ao órgão repassador, em conformidade com o previsto no art. 5º da Instrução Normativa STN n.º 01/1997;

1.5.2. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 35-36, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 31/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno TCU, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 RI/TCU, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.572/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 164-165, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão, informando que as medidas visando à suspensão da inadimplência e à liberação do município para receber novos recursos federais devem ser tomadas junto ao órgão repassador, em conformidade com o previsto no art. 5º da Instrução Normativa STN n.º 01/1997;

1.5.2. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 164-165, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 32/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno TCU, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.581/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 39-40, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão, informando que as medidas visando à suspensão da inadimplência e à liberação do município para receber novos recursos federais devem ser tomadas junto ao órgão repassador, em conformidade com o previsto no art. 5º da Instrução Normativa STN n.º 01/1997;

1.5.2. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 39-40, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.5.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 33/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.385/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia dos presentes autos, para que, à luz de seus elementos, reavalie, observando-se o disposto nos artigos 5º e 11 da IN TCU nº 56/2007, os pareceres emitidos no acompanhamento da execução do Contrato de Repasse nº 0174493 (Siafi nº 542254);

1.5.2. determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da reanálise da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0174493 (Siafi nº 542254), bem como informe sobre as medidas saneadoras adotadas, se constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

1.5.3. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 109-110, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão; e

1.5.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de acompanhamento a ser efetuado pela Secretaria de Controle Externo.

ACÓRDÃO Nº 34/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a ausência de interesse recursal do recorrente, uma vez que o acórdão recorrido, por meio do qual este Tribunal determinou o arquivamento da representação por perda de objeto, não trouxe prejuízo direto ao recorrente, não havendo, portanto, sucumbência da parte;

Considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão nº 2.516/2009-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/5/2009-Extraordinária, inserido na Ata nº 15/2009;

Considerando que a SERUR concluiu por que não seja conhecido o presente recurso, por ausência de interesse recursal;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação regimental, anuiu à proposição da SERUR;

Considerando que os novos elementos trazidos aos autos, concernentes a indícios de irregularidades na Licitação n. 42/2009 do TSE, podem servir, ao menos em tese, para o conhecimento da peça como nova representação;

Considerando que o próprio recorrente requer o recebimento da peça como nova representação, caso não seja possível seu conhecimento como recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único; e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer da peça recursal como Pedido de Reexame, por ausência de interesse recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-018.819/2005-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista-PDT (00.079.575/0001-69)

1.2. Órgão: **Tribunal Superior Eleitoral - TSE**

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR

1.4. Advogado constituído nos autos: Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz (OAB/SP 147.214)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar os autos à 3ª Secex para que seja avaliada a pertinência do recebimento das peças de fls. 02/33 e 41/46 (anexo 2) como Representação;

1.5.2. dar ciência ao recorrente desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 35/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 237, inc. IV, e parágrafo único c/c art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, considerando-a prejudicada no seu mérito, e arquivar o processo, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.349/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orocó - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 20-21, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 36/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, para considerá-la improcedente.

1. Processo TC-023.114/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (02.197.495/0001-16)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto (OAB/PE 17.539), Jenise Castro de Carvalho (OAB/DF 28.421), Fernanda Silva Rocha (OAB/DF 9.474/E).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. ao INEP, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, ao fixar critérios de julgamento de licitação do tipo técnica/preço, justifique prévia e expressamente os pesos de cada fator, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados; e, no caso de os preços serem diferentes de 50%, demonstre que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento indevido de preços em decorrência de pequenas vantagens técnicas;

1.5.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 37/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.799/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações: